



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031668-36.2005.815.2001 – 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Ariano Wanderley N. C. de Vasconcelos

APELADO: Magazine do Povo Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 32.193/2011. A CESSAÇÃO DA COBRANÇA É UMA FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 452 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, “A”, DO CPC/2015. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.

2. Extrai-se do art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010, reforçado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 32.193/2011 que, se o valor da execução for inferior ao limite da alçada, a Fazenda Pública possui a faculdade de não ajuizar ou de requerer a cessação da cobrança judicial, não se configurando, portanto, uma imposição legal.

3. Assim, considerando que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a

Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça,
dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do art. 932, V, “a” do CPC/2015.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença de fl. 25, que extinguiu a ação de execução fiscal, por reconhecer a ausência de interesse recursal do ente público em executar crédito tributário de valor ínfimo, com espeque no art. 1º do Decreto nº 32.193/2011.

Inconformado, o exequente interpôs apelação às fls. 29/33, requerendo a reforma da decisão *a quo*, por sustentar a impossibilidade de extinção de ofício da execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.170/2010 c/c Súmula nº 452 do STJ.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 39.

É breve o relatório.

DECIDO.

De plano, vislumbro que o presente apelo comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 932, V, “a”¹, do CPC/2015, porquanto a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

No caso, a controvérsia ora devolvida versa sobre a possibilidade do magistrado extinguir a execução fiscal por reconhecer a ausência de interesse de agir do exequente, ante o valor ínfimo do crédito tributário.

A resposta, contudo, apresenta-se negativa.

Embora respeite o entendimento do magistrado, que revela preocupação com o custo/benefício da manutenção desses feitos em tramitação na máquina judiciária, não se pode esquecer que o valor irrisório do crédito objeto da execução fiscal não desnatura sua natureza indisponível, tampouco legitima o juiz a abrir mão dos referidos valores pertencentes à Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos do art. 172, III, do Código Tributário Nacional, “a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...] III - à diminuta importância do crédito tributário”.

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Sobre a matéria, vejamos o que dispõe o art. 97, I e VI, do CTN:

Art. 97 - **Somente a lei pode estabelecer:**

I - a **instituição de tributos, ou a sua extinção;**

(...)

VI - **as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa** ou redução de penalidades.

De forma semelhante, o art. 141 do CTN também prevê que somente por lei é cabível dispensar a exigibilidade de um crédito tributário regularmente constituído. *In verbis*:

Art. 141 - O **crédito tributário regularmente constituído** somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, **sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei**, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Como bem se observa, e inexigibilidade do crédito tributário, seja por sua extinção, exclusão, suspensão ou dispensa, somente poderá ocorrer através de lei autorizativa, editada pelo próprio ente tributante, no caso, o Estado da Paraíba.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, inobstante a edição da Lei Estadual nº 9.170/2010, observa-se que o texto normativo não prevê imposição legal à extinção da ação, mas sim **uma faculdade** da Administração em requerer a cessação da cobrança judicial quando o valor monetariamente atualizado for inferior ao limite de alçada. Senão, vejamos:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado **fica autorizada** a não ajuizar, e, bem assim **a requerer a cessação** da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Pública Estadual, **cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada**. [em negrito]

Como se vê, o dispositivo em destaque tão somente autoriza a Procuradoria a requerer ao Judiciário a cessação da cobrança, não servindo, portanto, de embasamento jurídico para o reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

Nesse contexto, verifica-se que tal condição da ação afigura-se intacta mesmo após a edição da referida lei estadual.

Corroborando este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada através da Súmula nº 452, veda a atuação judicial de ofício, no sentido de extinguir a ação de

execução fiscal pelo fundamento de irrisoriedade da cobrança. Senão, vejamos:

Súmula nº 452 do STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, **vedada a atuação judicial de ofício.**

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de Lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a Leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de Lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)"** (RESP 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso Especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. ²

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR BAIXO OU IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "É entendimento do STJ que o valor irrisório do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição" (AGRG no RMS 31.308/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/4/10). 2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança. ³

In casu, é visível o interesse da Fazenda Pública em dar prosseguimento à execução, **notadamente pelo que relata no presente apelo.**

² STJ; REsp 1.319.824; Proc. 2012/0012840-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 15/05/2012; DJE 23/05/2012.

³ STJ; RMS 33.236; Proc. 2010/0200518-2; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 11/10/2011; DJE 20/10/2011.

Ora, se a lei estatal não estabeleceu obrigação estatal em requerer a cessação da cobrança, o crédito tributário regularmente lançado permanece indisponível, por força do art. 141⁴ do Código Tributário Nacional.

Em processo semelhante, esta Corte de Justiça decidiu nos seguintes termos:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA.** PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. A Lei estadual n.º 9.170/2010 não proíbe a procuradoria geral do estado de ajuizar ações cujos valores sejam inferiores ao limite de alçada, apenas faculta ao estado a possibilidade de não ajuizá-las quando o valor devido for inexpressivo. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.⁵

Por tais motivos, é imperioso reconhecer que assiste razão ao apelante, tendo em vista que seria necessário requerimento do ente público para que a execução fiscal viesse a ser extinta por falta de interesse processual, não sendo cabível o reconhecimento de ofício pelo judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO**, nos termos do art. 932, V, “a”, do CPC/2015, **anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau**, com vistas ao regular processamento da execução fiscal.

P.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator Convocado**

4 Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

5 TJPB; APL 200.1994.001505-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 23/04/2013; Pág. 12.